



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA A PREVENÇÃO, INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DO TRÁFICO DE PESSOAS, A ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS SUAS VÍTIMAS E A TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO**

A República Federativa do Brasil

e

a República da Colômbia

(doravante denominadas individualmente como “o Partícipe” e coletivamente como “os Partícipes”)

**CONSIDERANDO** a importância de reforçar a relação entre os Partícipes, com o desejo de melhorar a cooperação dos Partícipes na prevenção, investigação, repressão do crime de tráfico de pessoas, bem como na assistência e proteção às suas vítimas, e no que diz respeito à transferência de conhecimento a nível internacional;

**PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS** com os impactos negativos do crime organizado em geral, e o tráfico de pessoas em particular, sobre os direitos humanos, o estado de direito e a segurança pública, e sobre o desenvolvimento sustentável dos respectivos estados, e reconhecendo que sua prevenção e controle exigem cooperação a nível internacional;

**DESEJANDO** fortalecer os laços de cooperação que permitam a coordenação entre os Partícipes, especialmente no que diz respeito a prevenção, investigação e repressão do crime de tráfico de pessoas, bem como à assistência e proteção às suas vítimas, e no que diz respeito à transferência de conhecimentos;

**SALIENTANDO** que são partes da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, adotada em 15 de novembro de 2000, e de seu Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000; da “Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”, adotada em Genebra, em 17 de junho de 1994; da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará”, adotada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994; da “Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores”, adotada na Cidade do

México, em 18 de março de 1994; da "Convenção sobre os Direitos da Criança" adotada em Nova York, em 20 de Novembro de 1989; da "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres" adotada em Nova York, em 18 de Dezembro de 1979; da "Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado" adotada em Genebra, em 25 de junho de 1957; e da "Convenção sobre Trabalho Forçado", adotada em Genebra, em 28 de junho de 1930; assim como assinaram o "Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal" em Cartagena das Índias, em 7 de novembro de 1997, e acordaram o "Guia de Atuação Regional para a Detecção Precoce de Situações de Tráfico de Pessoas nas Passagens de Fronteira do MERCOSUL e Estados Associados", aprovado em 2012 pela Reunião de Ministros do Interior e Segurança do MERCOSUL;

**RECONHECENDO** que os Partícipes promulgaram legislação nacional destinada a estabelecer medidas para criminalizar e prevenir o tráfico de pessoas, bem como prestar assistência e proteção às vítimas deste crime;

**CONSIDERANDO** que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em seu Artigo 30 estabelece a possibilidade de os Estados Partes assinarem acordos bilaterais para que a cooperação internacional prevista na Convenção seja eficaz;

**CONVENCIDOS** de que é necessária uma abordagem coordenada a nível internacional para combater eficazmente o tráfico de pessoas nos países de origem, trânsito ou destino;

**CONSCIENTES** da vulnerabilidade das vítimas desta prática criminosa e da necessidade de prestar assistência e proteção especialmente às mulheres e crianças, entre outros grupos vulneráveis;

**RECONHECENDO** que a cooperação é um mecanismo eficiente para os Partícipes fortalecerem a persecução penal e processarem os autores de tráfico de pessoas e fornecerem proteção e assistência às vítimas deste crime;

**REAFIRMANDO** os princípios de igualdade, reciprocidade e respeito à soberania dos Estados que fundamentam as relações bilaterais entre o Brasil e a Colômbia;

**SALIENTANDO** que este Memorando de Entendimento reflete de boa fé as declarações de intenção dos Partícipes de facilitar atividades conjuntas destinadas a prevenir e combater o tráfico de pessoas e a prestar assistência e proteção às vítimas;

**CONSIDERANDO** que os Partícipes assinaram instrumentos multilaterais relativos à cooperação jurídica internacional, a qual é regulada, por sua vez, em cada um dos sistemas jurídicos internos;

Chegaram ao seguinte entendimento:

## **PRIMEIRO: OBJETIVO**

O objetivo deste Memorando de Entendimento será fomentar, em nível político e estratégico, ações conjuntas de coordenação e cooperação para a prevenção, investigação e repressão do crime de tráfico de pessoas, bem como a assistência e proteção às vítimas, e assuntos relacionados à transferência de conhecimento.

Para este efeito, os Partícipes cooperarão entre si, de acordo com o seu direito interno e outras obrigações derivadas dos instrumentos internacionais dos quais são Estados Partes, através da utilização das ferramentas de cooperação internacional contidas, entre outras, na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", adotada em 15 de novembro de 2000, e seu Protocolo para prevenir, reprimir e punir o crime de tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000.

## **SEGUNDO: DEFINIÇÕES**

Para os fins deste Memorando de Entendimento, "Tráfico de Pessoas" será entendido nos mesmos termos do Artigo 3º do "Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças", adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000, que complementa a "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", instrumento internacional do qual os Partícipes são parte.

## **TERCEIRO: ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS**

Os Partícipes, como Estados receptores, pretendem prestar assistência e proteção abrangentes às vítimas, enquanto permanecerem sob sua jurisdição e de acordo com sua legislação interna, prestando especial atenção ao caso de mulheres, meninas, meninos e adolescentes, buscando notificar ao Estado de origem da vítima e/ou ao da sua residência habitual, após intervenção da autoridade competente, a fim de coordenar e efetivar o seu pronto regresso voluntário e garantir os respectivos mecanismos de assistência e proteção.

Em todos os casos, os Partícipes procurarão adotar as medidas possíveis para que as vítimas recebam pelo menos a assistência imediata referida no parágrafo anterior, de acordo com a legislação nacional vigente.

## **QUARTO: PLANO DE TRABALHO BINACIONAL**

Para atingir os objetivos referidos neste Memorando de Entendimento, será elaborado um Plano de Trabalho Binacional Anual, no qual será determinado um cronograma de atividades e serão identificadas as formas da futura cooperação, entre as quais se podem incluir:

1. Estabelecimento de pontos focais nacionais para o desenvolvimento das atividades decorrentes deste Memorando e do seu Plano de Trabalho;

2. Elaboração de uma lista de pontos de contato das entidades envolvidas na identificação de casos de tráfico de pessoas e na proteção das vítimas para permitir contatos diretos, quando necessário;
3. Promoção da transferência de conhecimentos para funcionários públicos dos Partícipes, a fim de fortalecer conhecimentos específicos para a prevenção, investigação e repressão do crime de tráfico de pessoas, bem como a assistência e proteção das vítimas, especialmente nas zonas fronteiriças entre os Partícipes;
4. Fortalecer os mecanismos de cooperação jurídica e de assistência integral e imediata às vítimas do tráfico de pessoas, especialmente mulheres, meninas, meninos e adolescentes, com especial atenção aos procedimentos de retorno e repatriação.

Os pontos focais nacionais serão responsáveis pela coordenação da preparação, monitoramento e modificação do Plano, por acordo mútuo e conforme apropriado.

#### **QUINTO: TROCA DE INFORMAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, CONFIDENCIALIDADE E PUBLICIDADE**

Os Partícipes estimularão a troca de informações sobre tráfico de pessoas, de acordo com o disposto na sua legislação interna sobre proteção de dados pessoais e confidencialidade de informações. Da mesma forma, com referência à proteção das vítimas, buscarão tomar as medidas previstas nas respectivas legislações para garantir a estrita reserva e confidencialidade das informações e antecedentes que sejam trocados em relação a procedimentos em curso, temas que serão incorporados no Plano de Trabalho.

Do mesmo modo, os Partícipes buscarão aplicar as medidas de segurança necessárias para proteger a informação de forma razoável, de acordo com a natureza e os riscos da informação, conforme os parâmetros de reserva e confidencialidade que as matérias deste Memorando merecem e conforme estabelecido na legislação vigente de cada um dos Partícipes.

Os Partícipes buscarão tomar todas as medidas previstas nos respectivos ordenamentos para manter a confidencialidade das informações e documentos trocados, com especial atenção às garantias processuais.

Observadas as respectivas legislações, os Partícipes buscarão o acordo expresso, mútuo e por escrito, se for o caso, para realizar publicações ou comunicados de imprensa relacionados a este Memorando de Entendimento.

#### **SEXTO: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Os Partícipes concordam que qualquer divergência que surja da interpretação ou aplicação do presente Memorando de Entendimento será resolvida de maneira amistosa e de mútuo acordo, por via diplomática, mediante negociações diretas entre os Partícipes.

### SÉTIMO: DURAÇÃO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO

Este Memorando de Entendimento produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura e terá duração indeterminada, salvo rescisão por qualquer dos Partícipes, mediante notificação por escrito a outro Partícipe com 30 (trinta) dias de antecedência.

Este Memorando de Entendimento somente poderá ser modificado mediante acordo escrito entre os Partícipes. A modificação entrará em vigor após sua assinatura.

### OITAVO: NATUREZA JURÍDICA

Este Memorando de Entendimento não gerará compromissos financeiros, orçamentários ou legais para os Partícipes.

Todas as atividades decorrentes deste Memorando de Entendimento serão executadas de acordo com o disposto nas respectivas leis e regulamentos dos Partícipes, e estarão sujeitas à disponibilidade de recursos apropriados.

O Memorando de Entendimento tampouco implicará a criação de obrigações internacionais para os Partícipes à luz do direito internacional.

Assinado em Bogotá, em 17 de abril de 2024, em 2 (dois) exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL



**Mauro Vieira**

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA



**Luís Gilberto Murillo Urrutia**

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário  
Encarregado das Funções de Ministro das  
Relações Exteriores